



Fernando

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORINTO
Estado de Minas Gerais
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Projeto de Lei Nº 12025

"Autoriza o Poder Executivo Municipal, no âmbito de sua competência tributária, a realizar o parcelamento dos débitos fiscais e conceder anistia de juros e multas dos tributos vencidos até 31 de dezembro de 2024, e dá outras providências."

A Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais e segundo a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu, Prefeito Municipal de Corinto-MG, sanciono:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, no âmbito de sua competência tributária, a realizar o parcelamento de débitos fiscais e a conceder anistia de juros e multas incidentes sobre tributos municipais vencidos até 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 2º A adesão ao benefício previsto nesta Lei dependerá de requerimento formal do contribuinte junto ao Departamento de Tributação e Fiscalização da Prefeitura, instruído com cópia de documento de identidade, CPF e comprovante de residência.

Art. 3º O débito será recalculado, excluindo-se os juros e multas, e atualizado monetariamente com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA-E, até a data do efetivo pagamento.

Art. 4º O pagamento poderá ser efetuado em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, desde que requerido pelo contribuinte, sendo o valor mínimo de cada parcela de R\$ 20,00 (vinte reais).

Art. 5º O inadimplemento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou de 3 (três) parcelas alternadas implicará na extinção automática do parcelamento, tornando-se exigível o saldo remanescente, com aplicação integral de juros, multa, custas e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Nesses casos, a Secretaria Municipal de Fazenda remeterá a respectiva Certidão de Dívida Ativa à Procuradoria Geral do Município para adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 6º Fica autorizado o desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor total do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, para pagamento à vista realizado até a data fixada anualmente em regulamento próprio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORINTO
Estado de Minas Gerais
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Corinto, 25 de março de 2025.

EVALDO PAULO DOS REIS
Prefeito Municipal de Corinto

**DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO
RELATIVO À RENÚNCIA DE RECEITAS (MULTAS E JUROS DE MORA (Art.
14, caput e Inciso I – LC 101/2000))**

I – INTRODUÇÃO:

Objetiva a presente proposição regulamentar o parcelamento dos débitos de natureza tributária para com a Fazenda Municipal, que estejam ou não inscritos em dívida ativa, bem como o saldo daqueles já objetos de parcelamento anteriormente concedido. Concomitantemente ao parcelamento conceder-se-á redução de multas e juros incidentes sobre o valor principal do débito, preservando, desta forma, o valor original devidamente acrescido da correção monetária, não objeto de qualquer tipo de redução.

II – HISTÓRICO DA ARRECADAÇÃO:

Tendo como ponto de partida os registros cadastrais, a arrecadação da receita tributária, em especial o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), vem se comportando ao longo do tempo em valores bem inferiores a capacidade gerada do crédito. Nesse sentido, é natural o crescimento do volume da dívida ativa, atingindo valores consideráveis tanto pela aplicação obrigatória da correção monetária, quanto pelo lançamento de multa e juros, na forma que disciplina o Código Tributário Municipal.

III – OBJETIVOS ADICIONAIS:

Apresentadas as informações que subsidia a iniciativa pelo parcelamento dos débitos para com a fazenda pública municipal com possibilidade de anistia de multas e juros, a proposição objeto de lei municipal tem ainda objetivos adicionais que vão além da tentativa de recuperar créditos. Adicionalmente, adota-se com a norma a possibilidade de atualização cadastral, bem como a viabilidade administrativa para futuras cobranças, especialmente para os casos de difícil execução, mas de fácil prescrição.

IV – CÁLCULO DO VALOR DA RENÚNCIA DE RECEITAS:

Dívida Ativa Tributaria no período de até 31/12/2024.

ANO	VALOR INSCRITO	JUROS MULTA	E TOTAL
SALDO ATUALIZADO DE TODOS TRIBUTOS	3.886.461,64	1.457.711,91	5.342.184,07
TOTAL	3.886.461,64	1.457.711,91	5.342.184,07

Fonte: Setor de Tributação Municipal

V - RENÚNCIA DE MULTAS E JUROS DE DÍVIDAS VENCIDAS:

A - Não há impacto a ser demonstrado sobre a parte do crédito oriundo do principal acrescido da correção monetária, uma vez que não se prevê redução das referidas parcelas.

VI - RENÚNCIA DO PRINCIPAL E CORREÇÃO MONETÁRIA:

A - Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida e a vencer (em regime de parcelamento), com opção pelo pagamento à vista, teríamos:

RENÚNCIA DE RECEITAS

Pela redução de 100% de Multas e Juros de Mora _____ R\$ 1.457.711,91

Total _____ R\$ 1.457.711,91

VII - ATENDIMENTO AO CAPUT DO ART. 14 DA LC 101/2000:

Quanto ao atendimento do que estipula o art. 14 da LC 101/2000 há de se registrar que a concessão de benefício, assim considerados a multa e juros incidentes sobre o crédito tributário inscrito em dívida ativa, não resultará em impacto orçamentário-financeiro negativo, no ano de sua entrada em vigor, nem nos dois subsequentes, eis que historicamente as previsões de receitas não tomam por base o montante dos créditos inscritos em dívida ativa e a

fixação da despesa orçamentária respeita o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, portanto, limitando os créditos da despesa fixada ao montante da receita estimada. Assim, os montantes apresentados representam apenas parâmetros financeiros, constituindo-se por indicadores do quanto se baixará dos registros de dívida ativa, caso se concretize a opção do contribuinte pelo parcelamento.

VIII - ATENDIMENTO AO INCISO I DO ART. 14 DA LC 101/2000:

Quanto à demonstração de que a renúncia está considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, tendo por base as condições definidas no art. 12 da LC 101/2000, esta se caracteriza na medida em que a estimativa da arrecadação da dívida ativa se constitui tendo por base os créditos possíveis de serem cobrados, sua evolução nos últimos exercícios e o montante do crédito parcelado inerente a cada exercício. Assim sendo, verifica-se que a estimativa de receita não vem considerando o montante dos créditos inscritos em dívida ativa, razão pela qual a proposição de redução de multas e juros **não afetará** as metas de resultados fiscais constantes do anexo da LDO, tanto no exercício atual, como para os dois subsequentes.

IMPACTO DA RCL SOBRE A RENUNCIA DE RECEITA		
RCL APURADA 2024	JUROS E MULTAS (ATÉ 31/12)	% SOBRE RCL (JURO = MULTA/RCL*100)
109.541.961,69	1.457.711,91	1,33%

Prefeitura Municipal de Corinto, 28 de Março de 2025.

FGA
CONTABILIDADE
DE
LTDA:0233763
5000104

Anexo: documento por FGA
CONTABILIDADE LTDA 0233763/0101
RUA: RUA DE SÃO CARLOS, 117 - JARDIM SÃO CARLOS, 13030-000 - SÃO CARLOS, SP
FONE: (13) 3333-1111
FAX: (13) 3333-1111
CNPJ: 0233763/0101
E-MAIL: contato@ofga.com.br
PÁGINA 2 DE 2
FICHA PDF Reader Versão: 2004.2.2

FGA – Consultoria Assessoria e Treinamento

**DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO
RELATIVO À RENÚNCIA DE RECEITAS (MULTAS E JUROS DE MORA (Art.
14, caput e Inciso I – LC 101/2000))**

I – INTRODUÇÃO:

Objetiva a presente proposição regulamentar o parcelamento dos débitos de natureza tributária para com a Fazenda Municipal, que estejam ou não inscritos em dívida ativa, bem como o saldo daqueles já objetos de parcelamento anteriormente concedido. Concomitantemente ao parcelamento conceder-se-á redução de multas e juros incidentes sobre o valor principal do débito, preservando, desta forma, o valor original devidamente acrescido da correção monetária, não objeto de qualquer tipo de redução.

II – HISTÓRICO DA ARRECADAÇÃO:

Tendo como ponto de partida os registros cadastrais, a arrecadação da receita tributária, em especial o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), vem se comportando ao longo do tempo em valores bem inferiores a capacidade gerada do crédito. Nesse sentido, é natural o crescimento do volume da dívida ativa, atingindo valores consideráveis tanto pela aplicação obrigatória da correção monetária, quanto pelo lançamento de multa e juros, na forma que disciplina o Código Tributário Municipal.

III – OBJETIVOS ADICIONAIS:

Apresentadas as informações que subsidia a iniciativa pelo parcelamento dos débitos para com a fazenda pública municipal com possibilidade de anistia de multas e juros, a proposição objeto de lei municipal tem ainda objetivos adicionais que vão além da tentativa de recuperar créditos. Adicionalmente, adota-se com a norma a possibilidade de atualização cadastral, bem como a viabilidade administrativa para futuras cobranças, especialmente para os casos de difícil execução, mas de fácil prescrição.

IV – CÁLCULO DO VALOR DA RENÚNCIA DE RECEITAS:

Dívida Ativa Tributaria no período de até 31/12/2024.

ANO	VALOR INSCRITO	JUROS MULTA	E TOTAL
SALDO ATUALIZADO DE TODOS TRIBUTOS	3.886.461,64	1.457.711,91	5.342.184,07
TOTAL	3.886.461,64	1.457.711,91	5.342.184,07

Fonte: Setor de Tributação Municipal

V - RENÚNCIA DE MULTAS E JUROS DE DÍVIDAS VENCIDAS:

A - Não há impacto a ser demonstrado sobre a parte do crédito oriundo do principal acrescido da correção monetária, uma vez que não se prevê redução das referidas parcelas.

VI - RENÚNCIA DO PRINCIPAL E CORREÇÃO MONETÁRIA:

A - Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida e a vencer (em regime de parcelamento), com opção pelo pagamento à vista, teríamos:

RENÚNCIA DE RECEITAS

Pela redução de 100% de Multas e Juros de Mora _____ R\$ 1.457.711,91

Total _____ R\$ 1.457.711,91

VII - ATENDIMENTO AO CAPUT DO ART. 14 DA LC 101/2000:

Quanto ao atendimento do que estipula o art. 14 da LC 101/2000 há de se registrar que a concessão de benefício, assim considerados a multa e juros incidentes sobre o crédito tributário inscrito em dívida ativa, não resultará em impacto orçamentário-financeiro negativo, no ano de sua entrada em vigor, nem nos dois subsequentes, eis que historicamente as previsões de receitas não tomam por base o montante dos créditos inscritos em dívida ativa e a





PREFEITURA MUNICIPAL DE CORINTO
Estado de Minas Gerais
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores.

Estamos enviando para apreciação de Vossas Excelências, Projeto de Lei que dispõe sobre parcelamento e anistia de juros e multas de débitos fiscais inscritos ou não em dívida ativa vencidos até 31 de dezembro de 2024.

Esperando merecermos a costumeira atenção de Vossas Excelências e a aprovação, aproveitamos para renovar nossos votos de elevada estima e consideração.

Corinto, 25 de março de 2025.

Evaldo Paulo dos Reis
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORINTO
Estado de Minas Gerais
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI

Corinto, 25 de março de 2025.

Mensagem do Projeto de Lei n. ____/2025.

Iniciativa: Executivo Municipal de Corinto-MG.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a realizar parcelamento de débitos fiscais e conceder anistia de juros e multas sobre tributos vencidos até 31 de dezembro de 2024.

O objetivo da proposição é estimular a regularização tributária dos contribuintes, viabilizando a recuperação de créditos públicos e promovendo justiça fiscal, sobretudo diante do atual cenário econômico que afeta diretamente a arrecadação municipal.

A anistia, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal, exige lei específica para sua concessão. A presente medida respeita tal exigência e está limitada à exclusão de encargos acessórios, sem prejuízo ao crédito principal, o qual será integralmente atualizado.

Destaca-se, ainda, que o programa ora proposto reduz os custos administrativos de cobrança e contribui para o incremento da receita efetiva, sendo um instrumento de gestão fiscal eficiente.

Solicitamos, pois, o apoio dos Nobres Eclis para aprovação da matéria, por sua relevância e interesse público.

Corinto, 25 de março de 2025.

Evaldo Paulo dos Reis

Prefeito Municipal